



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 69/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à permuta de área de propriedade do Município de Foz do Iguaçu, na forma que especifica”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“...

Refere-se ao Projeto de Lei 69/2021, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder a permuta de áreas de propriedade do Município de Foz do Iguaçu, situados na área urbana, com superfície que somados alcançam 2.827,25 m<sup>2</sup> (dois mil, oitocentos e vinte e sete metros e vinte e cinco decímetros quadrados), conforme confrontações especificadas nas matrículas apresentadas, por imóvel de propriedade da Mitra Diocesana de Foz do Iguaçu, com área de 17.848,99 (dezessete mil, oitocentos e quarenta e oito metros quadrados), conforme especificações constantes na Matrícula 5.292, do Primeiro Ofício do Cartório de Registro de Imóveis.

A proposta vem instruída com cópia(s) de matrícula(s) dos imóveis, Memorial Descritivo, elencando breves caracterizações e avaliações



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

das áreas, bem como conclusões exarada pelos membros da Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis, nos termos que esclarece o Parecer 20/2020, datado de 02/07/2020.

...

No caso, os critérios de ordem pública relativos à competência do Município para deflagração da matéria tratada neste expediente, restaram fielmente observados.

Passando a uma análise objetiva dos termos da proposta, oportuno mencionar que o gênero patrimônio público abrange os bens corpóreos e incorpóreos, móveis e imóveis, créditos, direitos e ações, pertencentes às entidades governamentais...

...

Por sua vez, dada a autonomia reservada constitucionalmente aos Municípios, compete à Administração do Município o gerenciamento do seu próprio patrimônio...

...

Conclui-se, portanto, que a administração dos bens municipais, em sentido estrito, compreende unicamente a intenção de utilização e conservação de uma dada área, segundo a destinação natural e legal dada ao bem. Daí dizermos que a finalidade e o uso do bem se subordinará à uma previsão normativa abstrata. Por outro lado, em sentido amplo, a administração dos bens públicos também pode abranger os atos de alienação e transferência, notadamente dos bens que não se revelam mais convenientes de pertencerem ao domínio da Administração Municipal.

Acrescente-se que o gênero patrimônio público, sejam eles bens corpóreos e incorpóreos, móveis e imóveis, créditos, direitos e ações, enfim,

A assinatura é feita com tinta azul, em forma de um círculo com um traço diagonal dentro, seguido de uma letra 'd' minúscula.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

todo aquele patrimônio pertencente às entidades governamentais, reclamam o gerenciamento e utilização de forma mais benéfica ao atendimento do interesse público e jamais em busca de privilégios e/ou benefícios de particulares.

À luz das justificativas apresentadas na Mensagem 30/2021, as áreas pertencentes ao Município haviam sido objeto de doação à Mitra Diocesana do Município de Foz do Iguaçu, porém, tornaram-se sem efeito, em virtude da não efetivação dos atos de transferências no prazo assinado pela lei. Ainda, segundo a Mensagem 30, o imóvel ofertado pela Mitra Diocesana é limítrofe a um outro imóvel de propriedade do Município, o que permitiria a unificação das duas áreas, caso a permuta possa ser concluída.

...

De fato, informado na Mensagem que a proposta não apresentaria ônus ao Município, considerando o dever atribuído à Mitra Diocesana de recolher aos cofres do erário a diferença apurada na avaliação das áreas objeto de permuta. Nesse sentido, vide redação apresentada no art. 4º.

Desse modo, considerando que observadas as exigências constitucionais correlatas à competência e a iniciativa, que a proposta se fez instruída com a documentação pertinente e que os estudos elaborados pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens representariam elementos suficientes para a demonstração da viabilidade da permuta, não visualizamos impedimentos ou ilegalidade na tramitação e aprovação da proposta.

..."

Cite-se que a Matéria também foi objeto de parecer pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, através do parecer nº 2230/2021, abaixo parcialmente transcrito:



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

"..."

No presente caso, o PL contempla as exigências formais da Lei de Licitações. Quanto ao interesse, verifica-se que, primariamente, o interesse é o de regularizar situação já consolidada, com ocupação e edificação sobre o bem público por entidade religiosa. Consta, inclusive, antiga autorização legislativa para doação do bem, o que não se concretizou. Agora, através da permuta, evita-se, inclusive, a diminuição do patrimônio municipal, permitindo à Administração tomar posse de imóveis que poderão servir às finalidades de instalação de equipamentos públicos, como relatado na Mensagem de encaminhamento com fundamento em parecer da Secretaria Municipal de Planejamento e Captação de Recursos (sic).

A Lei de Licitações não exige que o interesse precípua da Administração seja imediato, sendo razoável, se assim entenderem os Vereadores, que atende ao interesse da Administração o recebimento de imóveis que futuramente poderão abrigar equipamentos públicos, sendo certo que a Administração deve tomar posse e cuidar para evitar invasões e ocupações, o que demonstraria a falta de interesse e, assim, a ilegalidade da permuta, podendo também configurar improbidade administrativa.

Em síntese, não se identificou qualquer óbice à aprovação do PL n. 69/2021, desafetando os bens que relaciona e autorizando a permuta, caso os Vereadores entendam razoável a justificativa do Executivo de que a regularização da situação e a obtenção de imóveis livres atendem ao interesse da Administração.

..."



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Assim, após a análise da Matéria, não havendo impedimento ao seu trâmite regular e em vista das considerações apresentadas pela Consultoria Jurídica e pelo IBAM, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 69/2021.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2021.

  
Rogério Quadros  
Presidente/Relator

  
Dr. Freitas  
Vice-Presidente  
/fb

  
Anice Gazzaoui  
Membro